

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

**POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL E A ERRADICAÇÃO DA POBREZA: UM ESTUDO SOBRE A INICIATIVA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MELHORAR O MUNDO EM QUE VIVEMOS (ODS 1)**

**BLACK POPULATION IN BRAZIL AND THE ERADICATION OF POVERTY: A STUDY ON THE UNITED NATIONS ORGANIZATION INITIATIVE TO IMPROVE THE WORLD IN WHICH WE LIVE (SDG 1)**

**Carlos Alberto Ferreira dos Santos <sup>1</sup>**  
**Geane Monteiro Guimarães <sup>2</sup>**  
**Carlos Augusto Alcântara Machado <sup>3</sup>**

**Resumo**

A população negra é a mais pobre do Brasil. Essa afirmação pode ser comprovada mediante pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Negras e negros são os mais vulneráveis em diversos aspectos; são os que recebem menos em termos salariais; são também os que mais sofrem violência de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O povo negro é, desde os tempos da escravidão, a parte da população mais marginalizada, sendo assim, a vida de muitas dessas pessoas está diretamente ligada a índices vinculados à pobreza. A Organização das Nações Unidas, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), possui o propósito de melhorar a vida das pessoas em âmbito mundial. O objeto de estudo do presente artigo científico é analisar o ODS 1. Erradicação da pobreza, sob a perspectiva da população negra brasileira. Apresentar-se-á o contexto que possibilitou a pobreza dos negros no Brasil e as iniciativas do Estado em consonância com a Organização das Nações Unidas para modificar a cruel realidade da população negra, promovendo assim uma melhor qualidade de vida, pois com a erradicação da pobreza é possível ter um futuro melhor, uma existência digna, vinculada à concretização do Direito ao Desenvolvimento.

**Palavras-chave:** População negra, Erradicação da pobreza, Organização das nações unidas, Ods 1, Direito ao desenvolvimento

**Abstract/Resumen/Résumé**

The black population is the poorest in Brazil. This statement can be proven through surveys released by the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE. Black women and men are the most vulnerable in several aspects; are those who receive less in terms of salary; they are also the ones who suffer the most violence according to the Brazilian Public Security

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS.

<sup>3</sup> Doutor em Direito (Efetividade do Direito), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito pela UFC (1999). Procurador de Justiça do MPSE.

Forum. Black people have been, since the times of slavery, the most marginalized part of the population, therefore, the lives of many of these people are directly linked to indices linked to poverty. The United Nations, with the Sustainable Development Goals (SDGs), has the purpose of improving the lives of people worldwide. The object of study of this scientific article is to analyze SDG 1. Eradication of poverty, from the perspective of the Brazilian black population. It will present the context that made possible the poverty of the black people in Brazil and the initiatives of the State in consonance with the United Nations Organization to modify the cruel reality of the black population, thus promoting a better quality of life, because with the eradication of poverty it is possible to have a better future, a dignified existence, linked to the realization of the Right to Development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Black population, Eradication of poverty, United nations organization, Sdg 1, Right to development

## 1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu, no ano de 2000, 147 Chefes de Estado e representação de 189 países, dentre eles o Brasil. No evento, que ficou conhecido como Cúpula do Milênio da ONU, foram definidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que deveriam ser cumpridos até o ano de 2015 (IPEA, 2004).

Em setembro de 2015, ao atingir 70 anos de criação das Nações Unidas, Chefes de Estado e Governo que a compõem decidiram pela implementação de um novo compromisso, com a ampliação do anterior, agora apresentado como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em escala global, explicitando o que passou a ser denominado de Agenda 2030 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

O primeiro ODM possui conexão com o primeiro ODS, visto que ambos fazem referência ao compromisso de erradicar a pobreza. O ODM 1 indicava a erradicação da pobreza extrema e a fome; já o ODS 1 diz respeito à erradicação da pobreza como um todo.

Esse estudo tem o propósito de analisar o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que busca a erradicação da pobreza. No entanto, faz-se necessário abordar inicialmente os ODM's, por assim dizer precursores da nova agenda, para que assim haja uma total compreensão dos valores e objetivos dos ODS.

De acordo com o Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - 2014, produzido pelo IPEA, no que refere ao ODM 1 Meta A: “Relativamente ao tamanho de sua população, o Brasil foi um dos países que mais contribuiu para o alcance global da meta A do ODM 1, ao reduzir a pobreza extrema não à metade ou a um quarto, mas a menos de um sétimo do nível de 1990: de 25,5% para 3,5% em 2012.” (IPEA, 2014, p. 17).

A população negra, com base no estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicado em 2022, é a mais vulnerável do Brasil. Na pesquisa anterior, publicada em 2019, informava-se que a mulher negra era a mais vulnerável dentre todas as pessoas (IBGE, 2019). Os negros são também os que mais sofrem violência de acordo com o Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA et al, 2021).

Conforme designa o artigo 1º, IV do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a população negra é “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas,

conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (BRASIL, 2010).

Diante de todas as circunstâncias que contribuem para o empobrecimento da população negra, que serão melhores explicitados nos próximos tópicos, tendo o ODS 1 da ONU, em perspectiva de cumprimento de suas metas até o ano de 2030, cabe destacar como problema de pesquisa: O Brasil tem posto em prática e buscado atingir o que se propôs no que foi firmado com a ONU e vem conseguindo erradicar a pobreza de forma contínua, especificamente da população negra?

O objetivo da pesquisa é analisar as circunstâncias que contribuíram para o empobrecimento da população negra brasileira e os mecanismos que estão sendo utilizados para possibilitar aos negros viver com mais dignidade, tendo como parâmetro as metas indicadas no ODS 1 da ONU.

O método utilizado foi o dedutivo, pois o estudo se inicia com base em premissas gerais e parte para argumentos particulares. Serão apresentadas informações consideradas verdadeiras e tidas como inquestionáveis, tornando possível alcançar-se, em seguida, conclusões formais (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019, p. 87).

A pesquisa científica teve como embasamento estudos produzidos por diversos órgãos tais como Nações Unidas, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), IBGE e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Além disso, fez-se necessário lastrear-se no pensamento de diversos autores, temas vinculados à liberdade, à dignidade da pessoa humana e ao racismo estrutural, todos relevantes para a devida compreensão do estudo que relaciona o ODS 1 ao enfrentamento da pobreza da população negra brasileira, além de compreensões sobre a necessidade de aplicação do princípio jurídico da fraternidade.

## **2 O CONTEXTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ONU PARA A TRANSFORMAÇÃO DE UM MUNDO MELHOR**

Os ODM foram, como dito, resultado, da Cúpula do Milênio, ocorrida no ano 2000, na qual a ONU promoveu o documento intitulado Declaração do Milênio que pretendia, até o ano de 2015, eliminar a extrema pobreza e a fome do mundo, dentre outros objetivos importantes (IPEA, 2004).

Foram definidos oito objetivos com suas respectivas metas: Objetivo 1 - acabar com a fome e a miséria; Objetivo 2 - educação básica de qualidade para todos; Objetivo 3 - igualdade

entre os sexos e valorização da mulher; Objetivo 4 - redução da mortalidade infantil; Objetivo 5 - melhorar a saúde da gestante; Objetivo 6 – combater a aids, a malária e outras doenças; Objetivo 7 – qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; Objetivo 8 – todo mundo trabalhando para o desenvolvimento (ODM BRASIL, n.p.).

Em relação ao Brasil, no que se refere às questões raciais, tendo como parâmetro o ODM 1, destaca o IPEA (2014, p.24):

Com relação à dimensão racial, em 1990, de cada 11 brancos um era extremamente pobre, enquanto um entre quatro negros se encontrava em tal situação. Ou seja, a chance de negros serem extremamente pobres era cerca de três vezes maior. Em 2012, essa diferença diminuiu, mas a probabilidade da extrema pobreza entre os negros ainda era o dobro da verificada na população branca. Enquanto um a cada 20 negros era extremamente pobre, entre os brancos a chance era de um entre 46 (...). Apesar da relativa evolução, a desigualdade da incidência da pobreza extrema entre negros e brancos continua evidenciando outras discrepâncias ligadas à questão racial, em particular, educacionais e regionais.

Percebe-se através do estudo do IPEA (2014) que a extrema pobreza no Brasil está mais relacionada à população negra. Um fator que contribuiu para o surgimento de condições de enfrentamento foi a criação do Bolsa Família, no ano de 2003. O programa tem conexão com os ODM e agregou uma renda para as famílias carentes, além de propiciar que crianças e adolescentes frequentassem escolas. Sobre o Programa Bolsa Família, informa Rubens Santos (2013, n.p.):

O Programa Bolsa Família integra o Plano Brasil Sem Miséria, com foco de atuação nos 16 milhões de brasileiros com renda familiar per capita inferior a R\$ 70 mensais. O programa possui três eixos principais, todos no conceito da transferência de renda. No primeiro, promove o alívio imediato da pobreza. No segundo, as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Por fim, as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias para que os beneficiários superem a situação de vulnerabilidade.

Um grande quantitativo de famílias saiu da extrema pobreza mediante a implementação do Programa Bolsa Família. Obviamente que, diante da realidade nacional, muitas famílias negras foram beneficiadas.

Diante do crescimento do desenvolvimento humano alcançado pelos ODM's, a ONU, juntamente com os países signatários, decidiu implementar uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030. Serão mais 15 anos para fomentar no mundo o

desenvolvimento sustentável e possibilitar mudanças de paradigmas na sociedade. Destaca, nesse passo, a página virtual da Agenda 2030 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, n.p.):

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

A iniciativa da ONU com a Agenda 2030 é uma forma, como é possível perceber, de dar continuidade aos ODM, mas dessa vez com uma perspectiva de alcance maior, visto que antes eram 8 objetivos e agora são 17 a serem alcançados. Conforme antes explicitado na citação da Agenda 2030 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, n.p.): “ninguém será deixado para trás”. Todos, sem exceção, serão alcançados com os ODS da ONU.

### **3 A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E AS QUESTÕES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SUA VINCULAÇÃO COM A POBREZA**

O Brasil possui um lamentável histórico vinculado à escravidão dos negros. Foram mais de 400 anos construindo a economia à base de dor e sofrimento. Em 1888, finalmente, ocorreu a libertação dos escravizados, através da Lei nº 3.353/1888, denominada Lei Áurea. A referida lei, no entanto, não propiciou condições de sobrevivência à população negra. (BRASIL, 1888)

Não foram encontrados registros de indenização dos negros, nem políticas públicas efetivas que possibilitassem a inserção social. Importante informar que nenhuma indenização aos negros foi proporcionada. Nem moradia; nem garantia de emprego. As circunstâncias levaram, por exemplo, no Rio de Janeiro ao surgimento de favelas nos morros, conforme explica João Carlos Ramos Magalhães (2010, n.p.):

A extinção do regime escravocrata em 1888, sem a criação de políticas de inserção dos ex-escravos no mercado de trabalho ou de garantias básicas de sobrevivência (alimentação, moradia e saúde), gera migrações em massa para as cidades de desempregados e subempregados que, sem condições de comprar ou alugar moradias legais, se alojam em cortiços, antigos quilombos ou constroem moradias em áreas ilegais e desvalorizadas de morros, grotas e pântanos. Com as demolições dos cortiços do Centro pelo Prefeito Pereira Passos, entre 1902 e 1906, sem indenização, seus moradores passam a ocupar os morros mais próximos.

A população negra, após o fim da escravidão, não obteve auxílio do Estado, ficando entregue às adversidades da vida. Diante disso, os negros foram viver em lugares que hoje são favelas ou áreas periféricas, locais que ainda continuam negligenciados pelo Estado.

Ressalta-se que, num certo sentido, até mesmo ocorreu uma perseguição estatal, visto o que está contido no Decreto nº 847 que promulgou o Código Penal de 1890, que criminaliza a capoeira, além do surgimento da definição legal da condição de vadio, conforme explica o art. 399, adiante transcrito:

Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. (BRASIL, 1890)

Soma-se, ainda, a vinda de europeus para o Brasil, patrocinada pelo Estado. Fato comprovado através do Decreto nº 528/1890, que tratava da regularização da imigração e que, em seu artigo 1º, informava:

E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (BRASIL, 1890)

Como visto, africanos e asiáticos não eram bem-vindos, tanto é que necessitavam de autorização do Congresso Nacional. Compreende-se que já havia uma intenção de embranquecimento da população brasileira e, como consequência, a ação estatal contribuiu para a inserção do negro na pobreza, impossibilitando sua ascensão, além de ser conduzido à marginalização.

No século XX ainda é dada continuidade ao favorecimento da imigração de brancos para o país. Surge no ordenamento jurídico pátrio, no ano de 1911, o Decreto nº 9.081 que financiava a vinda de imigrantes ao Brasil, através do pagamento de passagens da viagem, alimentação, transporte, conforme cita o artigo 5º do referido decreto. Obviamente negros não estavam no que era denominado imigrantes espontâneos (BRASIL, 1911).

O percurso no século XX para a população negra foi sofrida. O racismo tornou-se crime apenas um século depois do fim da escravidão, no ano de 1989, com a promulgação da Lei nº 7.716, em decorrência da força normativa do inciso XLII, do art. 5º, da Lei Maior, Constituição Cidadã de 1988, o qual prevê que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Anteriormente havia sido criada, no ano de 1951, a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), mas o racismo era tratado como contravenção penal e, diante disso, não ocorria uma punição severa para práticas e condutas racistas (BRASIL, 1951).

Mesmo existindo em tempos atuais uma lei que pune o racismo, essa conduta ainda está muito presente na sociedade brasileira, interferindo na vida de milhões de pessoas negras. Diante de tal constatação, foi sancionada a Lei nº 14.532/2023, publicada em 11.01.2023, que altera a Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crime Racial) e o Código Penal (Decreto nº 2.848/1940) para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de restrição de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e estabelece pena para o racismo religioso e recreativo e, ainda, para o praticado por funcionário público.

Os brancos podem e devem contribuir para a ruptura do racismo. Devem ser solidários com a causa antirracista, pois o racismo também contribui para que haja pobreza entre os negros, a qual, por sua vez, acarreta consequências maléficas para a vida destes (fome, desemprego, subemprego, habitação precária, ausência de saneamento básico, doenças epidêmicas, transtornos mentais, exposição à violência) e para a sociedade em geral como reflexo.

Luís Fernando Barzotto (2018, p. 82) informa em relação à solidariedade para com o irmão, seu semelhante, independente de cor:

Reconhecer o outro como irmão é assumir a responsabilidade por ele. De fato, a palavra solidariedade tem sua origem no termo francês medieval *solidarité*, que designa a situação jurídica em cada membro de uma relação ou associação responde pelos demais, especialmente no que diz respeito ao pagamento de uma dívida.

O texto de Luís Fernando Barzotto (2018) não trata especificamente do racismo. No entanto, é possível fazer um paralelo com a contemporaneidade em que há uma visibilidade maior para os atos racistas. Essa dívida citada pelo referido autor pode vir a ser uma melhoria na vida dos negros perante a omissão do Estado.

A liberdade é essencial para que haja desenvolvimento. Amartya Sen (2010, p. 359-360) esclarece o significado da liberdade:

(...). Contudo, as liberdades substantivas que desfrutamos para exercer nossas responsabilidades são extremamente dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais. Uma criança a quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas desfavorecida por toda a vida (como alguém incapaz de certos atos básicos que dependem de leitura, escrita e aritmética). O adulto que não dispõe de recursos para receber tratamento médico para uma doença que o aflige não só é vítima de morbidez evitável e da morte possivelmente escapável, como também pode ter negada a liberdade para realizar várias coisas — para si mesmo e para outros — que ele pode desejar como ser humano responsável. O trabalhador adscrito nascido na semiescavidão, a menina submissa tolhida por uma sociedade repressora, o desamparado trabalhador sem terra, desprovido de meios substanciais para auferir uma renda, todos esses indivíduos são privados não só de bem-estar, mas do potencial para levar uma vida responsável, pois esta depende do gozo de certas liberdades básicas. Responsabilidade requer liberdade.

Amartya Sen (2010) compreende como liberdade substantiva o fato de poder escolher as diversas opções que a vida possa oferecer, ou seja, uma escolha relacionada à educação, alimentação, saúde, dentre outros fatores que possibilitam o desenvolvimento humano e que a extrema pobreza se torna um grande obstáculo para se alcançar o sucesso. Significa dizer que a extrema pobreza não possibilita que haja liberdade e a população negra enquadra-se nessa realidade cruel.

Acrescente-se, no ponto e ao pensamento de Amartya Sen (2010), em relação à ideia de liberdade, as lições de Norberto Bobbio (1997, p. 12), quando assevera:

Mais precisamente: enquanto a liberdade é uma qualidade ou propriedade da pessoa (não importa se física ou moral) e, portanto, seus diversos significados dependem do fato de que esta qualidade ou propriedade pode ser referida a diversos aspectos da pessoa, sobretudo à vontade ou sobretudo à ação, a igualdade é pura e simplesmente um tipo de relação formal, que pode ser preenchida pelos mais diversos conteúdos. Tanto isso é verdade que, enquanto X é livre é uma proposição dotada de sentido, X é igual é uma proposição sem sentido, que, aliás, para adquirir sentido, remete à resposta à seguinte questão: igual a quem? Disso decorre o efeito irresistivelmente cômico (e, na intenção do autor, satírico) da célebre frase de Orwell: todos são iguais, porém alguns são mais iguais do que outros. Ao contrário, seria perfeitamente legítimo dizer que, em determinada sociedade, todos são livres, mas alguns são mais livres, já que isso simplesmente significaria que todos gozam de certas liberdades, enquanto um grupo mais restrito de privilegiados goza, além disso, de algumas liberdades particulares (...).

No entendimento de Norberto Bobbio alguns grupos são mais livres que outros, possuem liberdades particulares que possibilitam viver de forma mais digna. Os negros estariam no contexto dos que possuem menos liberdade; os brancos gozam de uma vida em que o racismo não está presente e o Estado não atua de forma opressora em relação a esses indivíduos. Com isso, há de se falar que a cor da pele contribui para que se tenha menos liberdade na sociedade.

O Direito ao Desenvolvimento também é um direito humano. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1986, conceitua o Direito ao Desenvolvimento, em seu artigo 1º, da seguinte forma (1986, n.p.):

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Os negros no Brasil devem ter o Direito ao Desenvolvimento respaldado pelo Estado brasileiro. A população negra enfrenta situações de vulnerabilidade que está em desacordo com o que está preconizado na Carta Federal, e, sendo assim, a maioria dos negros e negras não estão desfrutando de forma ampla dos direitos fundamentais garantidos no art. 5º, tais como: liberdade, igualdade, segurança, dentre outros (BRASIL, 1988).

Um ponto que já foi compreendido, mas que deve ser enfatizado é que se há preconceito racial há um cerceamento da liberdade do indivíduo negro e que também traz obstáculo para a garantia do Direito ao Desenvolvimento. Maria Amaro Theodoro de Almeida (2016, p. 93) explica os prejuízos advindos do preconceito racial:

O preconceito julga os seres humanos pela aparência, pela origem, pela preferência sexual, pela cor da pele, ou seja, pelos rótulos empregados pelo estigma. A consequência do preconceito é a segregação, o tratamento diferenciado e desigual, que exige dos estigmatizados esforços infundáveis para provar à sociedade o contrário, para mostrar o seu valor enquanto ser. Essa desigualdade irracional e intolerável afeta diretamente os direitos fundamentais das pessoas vítimas de estigmas, especialmente a igualdade e a dignidade humana. Desse modo, é possível afirmar que o preconceito é essa predisposição a aceitar ideias e conceitos alheios, ao julgamento que se faz antecipado, à opinião e à aversão preconcebida em relação a outros fatos e pessoas.

Conforme antes asseverado, o preconceito contribui para que haja segregação. A ausência de liberdade possibilita que haja pobreza e isso se torna um obstáculo para o desenvolvimento em todos os aspectos da vida humana. Estigmas favorecem que a dignidade humana seja enfraquecida.

Para romper com os estigmas vinculados à população negra surge, no ano de 2010, uma lei, fruto de anos de luta: o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.288/2010. A referida legislação informa em seu artigo 1º: “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de

intolerância étnica” (BRASIL, 2010). A importante norma trouxe uma nova perspectiva para a população negra, traçando mecanismos que fomentam sua inserção social onde havia tradicionalmente dificuldade de acesso, tais como o ensino superior, emprego digno, além de propor a ruptura do racismo, por meio do desenvolvimento de políticas públicas.

Passados mais de uma década da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, muito ainda tem que ser feito para que haja igualdade material na vida dos negros. Deve-se enfrentar, inclusive, a negação do racismo, pois, para muitos, há uma “democracia racial” no Brasil, uma cordialidade entre as raças. Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht (2019, p. 30) enfatizam a importância do reconhecimento da existência da discriminação racial e da educação:

Reconhecer a existência de discriminação racial no Brasil é uma forma de organizar políticas em leis em favor da não discriminação. O Estatuto da Igualdade Racial é um importante instrumento na luta por igualdade, devendo ser conhecido, respeitado e implementado. Uma lei sozinha não é capaz de extirpar da sociedade um problema de gerações, já que a igualdade depende de um maior esclarecimento da população, pois a educação é a base de uma sociedade organizada e justa.

Mesmo com a promulgação da já referida Lei da Igualdade Racial, conforme advertem Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht (2019), apenas uma lei não consegue modificar “um problema de gerações”. Ademais, é forçoso reconhecer que “a educação é a base de uma sociedade organizada e justa” (BARROS; ALBRECHT, 2019, p. 30). Ter leis é algo importante, mas para que haja efetividade faz-se necessário a participação do Estado e, também, da sociedade.

Para se alcançar uma efetiva igualdade racial é necessário a existência de uma sociedade fraterna. No particular, destacam-se as lições de Machado (2017, p. 219) sobre a concepção jurídica de sociedade fraterna:

A sociedade fraterna, portanto, tendo como núcleo a garantia incondicionada da dignidade da pessoa humana, do homem todo e de todos os homens, coração dos direitos fundamentais e disposição expressamente constante do art. 1º, III, na condição de princípio fundamental da Constituição de 1988, foi também garantida a partir da incorporação ao sistema jurídico vigente de tratados internacionais de direitos humanos, referidos pioneiramente na Carta em vigor.

A fraternidade está presente na Constituição Federal de 1988 (preâmbulo<sup>1</sup> e art. 3º, I<sup>2</sup>) e, também, nos tratados internacionais de direitos humanos (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948). No entanto, deve ocorrer uma plena compreensão da sociedade para a materialização da fraternidade, e, assim, viver-se com efetiva dignidade.

A Carta Magna está fundamentada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III<sup>3</sup>). Cabe evidenciar que os direitos humanos estão presentes no texto constitucional conforme explica Flávia Piovesan (2018, p. 119):

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput – CF). A nação brasileira baseia-se na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II – CF<sup>4</sup>). A dignidade da pessoa humana não pode ser enfraquecida por nenhuma legislação brasileira, pois caso isso ocorra haverá inconstitucionalidade.

Para que, de fato, haja uma sociedade igualitária há que se falar em desenvolvimento para a população negra. Somente assim os índices relacionados à pobreza dessa parcela da população poderão ser reduzidos. Deve-se também enfrentar o racismo, conforme assevera Sílvio Luiz de Almeida (2018, p. 162):

A superação do racismo passa reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentam de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que não podem ser resolvidos, no máximo, mantidos sob controle. Todavia, a busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização é tarefa impossível sem que

---

<sup>1</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>4</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração de uma sociedade que se quer transformar.

A transformação da sociedade é algo urgente. O racismo estrutural deve ser enfrentado seguindo os parâmetros constitucionais. Não se pode permitir que haja um retrocesso em relação às conquistas advindas da Carta Federal de 1988. A igualdade deve prevalecer entre todos. O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, deve olhar para os marginalizados. Os negros merecem respeito e sua pobreza deve ser combatida com educação, emprego e meios que possam dignificar vidas que no passado foram consideradas mercadorias, mas que no presente devem ter uma reparação.

#### **4 A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO ODS 1 NA PERSPECTIVA DA POPULAÇÃO NEGRA DO BRASIL**

A pobreza, conforme explicado no tópico anterior, é algo que está presente na vida da maioria dos negros brasileiros. Resquícios dos tempos da escravidão e atuação do Estado para a marginalização dos afrodescendentes e que devido a essa inação estatal, comprovada mediante diversas legislações pátrias apresentadas no decorrer da pesquisa, apresentaram-se como razões para que a população negra não tivesse seus direitos assegurados.

Outro ponto que merece ser evidenciado é a violência direcionada à população negra. Dados divulgados em 2019, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que: a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 75 são negras; entre os anos de 2007 e 2017 ocorreu um aumento de 33,1% nos homicídios de negros, enquanto dos não negros o aumento foi de 3,3%; 66% das mulheres vítimas de homicídio no ano de 2017 eram negras; nas intervenções policiais entre os anos de 2017 e 2018, 75,4% das pessoas mortas eram negras. Outro dado estatístico que chama a atenção é que o número de policiais negros corresponde a 34% do efetivo, mas 51,7% dos policiais que são assassinados são negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, n.p.).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com dados divulgados em 2022, demonstra que em 2021 o Brasil teve 47.503 homicídios, dentre os quais 77,9% eram de pessoas negras, e destes 91,3% correspondiam ao sexo masculino. Ocorreu um aumento de 31% nos casos de racismo. Em relação à violência de gênero, informa-se que no ano de 2021 foram 1.341 vítimas de feminicídios, sendo 62% negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 14-16).

De acordo com Cerqueira *et al* (2019), no ano de 2017, os 05 (cinco) Estados em que há mais violência contra os negros estão situados na Região Nordeste, sendo eles: Rio Grande do Norte, com a taxa de 87 mortos negros a cada 100 mil habitantes; Ceará (75,6); Pernambuco (73,2); Sergipe (68,8) e Alagoas, 67,9 mortos (CERQUEIRA *et al*, 2019, p. 50).

Cerqueira *et al* (2020, p. 48) informam que Norte e Nordeste possuíam as maiores taxas de homicídios de pessoas negras no ano de 2018, sendo Roraima com a maior taxa de homicídios de negros (87,5), depois Rio Grande do Norte (71,6), Ceará (69,5), Sergipe (59,4) e Amapá (58,3).

Em dados mais recentes Cerqueira *et al* (2021, p. 49-51) anunciaram que os negros eram 77% das vítimas de homicídios no ano de 2019 em uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes. As maiores taxas de homicídio de negros no Brasil foram detectadas nos Estados do Rio Grande do Norte (55,6), Sergipe (51,5), Amapá (51,1), Bahia (47,2) e Pernambuco (45,3).

Traçando uma comparação da análise dos autores com as publicações dos anos de 2019 e 2021 é possível verificar que os números de homicídios dos habitantes negros são alarmantes, mesmo no caso de Estado em que ocorreu redução, tal como Sergipe, os números de pessoas negras assassinadas são ainda muito elevados.

Diante da destacada realidade, particularmente vivenciada pela população negra, é necessário que políticas públicas sejam implementadas, visando mudar tal paradigma de pobreza e violência. Almeida (2018, p. 154) evidencia, no particular:

A população negra constitui mais da metade da população brasileira. Diante de tal demografia é difícil conceber a possibilidade de um projeto nacional de desenvolvimento sem que o racismo seja enfrentado no campo simbólico e prático. O silêncio dos desenvolvimentistas brasileiros em relação à questão racial chega a ser constrangedor, pois tudo se passa como se a questão nacional/racial não fosse o cerne dos debates sobre o pensamento social brasileiro. Talvez essa presença ausente da questão racial seja a prova mais contundente de que o racismo pode obstruir a capacidade de compreensão de aspectos decisivos da realidade, mesmo daqueles que querem sinceramente transformá-la.

As lições de Almeida (2018) possibilitam entender que a questão racial deve continuar sendo objeto de discussão. O desenvolvimento não poderá ser alcançado em uma sociedade racista e que menospreza o ser humano ou, quando menos, negligencia a garantia de seus direitos em razão da cor de pele. Não é cabível o silêncio para algo tão grave.

Nesse sentido, destacam-se as metas constantes do ODS 1 a serem cumpridas até 2030 (ODS BRASIL, n.p.):

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
- 1.1 Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia
  - 1.2 Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais
  - 1.3 Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis
  - 1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças
  - 1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais
    - 1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões
    - 1.b Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.
      - 1.b.1 - Gastos sociais públicos para os menos favorecidos

Em 2020 atingiu-se 5 anos da implementação dos ODS, restando 10 anos para que todas as metas sejam atingidas. Entretanto, de acordo com diversos especialistas, o Brasil não deve cumprir o ODS 1, pois há um crescimento da extrema pobreza, que atingiu 13,5 milhões de brasileiros no ano de 2018 (CAPETTI, 2019, n.p.).

Esclarece Capetti (2019, n.p.) no que se refere ao aumento da extrema pobreza no Brasil e o distanciamento de se atingir o ODS 1:

Desde o início da crise econômica, em 2014, 4,5 milhões de brasileiros passaram a integrar essa parcela da população em situação miserável. Ou seja, um aumento de 50% em quatro anos. O movimento interrompeu a queda da extrema pobreza no país, iniciada na última década pelo aumento do crescimento econômico, redução do desemprego e programas de redistribuição de renda, como o Bolsa Família. Para analistas, a lenta retomada das condições do mercado de trabalho entre os mais pobres, que são os menos qualificados, e o encolhimento no programa Bolsa Família, com redução do número de beneficiários e falta de reajuste dos valores, deixam o país mais distante de atingir a meta. Eles lembram que o crescimento econômico desigual também pode impactar na trajetória até a erradicação completa.

Estudo realizado por pesquisadores da Inglaterra e Austrália em parceria com Instituto Mundial das Nações Unidas para a Pesquisa Econômica do Desenvolvimento - UNU-WIDER previa que a pandemia da COVID-19 seria outro fator que contribuiria para o aumento da

extrema pobreza, aduzindo que o Brasil poderia chegar aos índices de 25% a 30% dos novos pobres no contexto da América Latina. (BARRUCHO, 2020, n.p.).

A pobreza no Brasil em 2021 alcançou 62,5 milhões de pessoas, o equivalente 29,4% da população do país, enquanto 17,9 milhões de brasileiros se encontravam na extrema pobreza em 2020, o que equivale a 8,4% da população (REUTERS, 2022, n. p.).

No que concerne à morte causada pela COVID-19, os negros também são os mais vulneráveis, sendo um dos fatores que agregam às questões vinculadas à pobreza e ao difícil acesso a tratamento de saúde adequado, conforme já apresentado em estudo da Fio Cruz, no qual destaca-se a informação de que no mês de abril de 2020, o número de mortes de pessoas negras por causa da COVID-19 quintuplicou. (FIO CRUZ, 2020, n.p.). Ou seja, deve-se pautar por políticas públicas para o devido enfrentamento da extrema pobreza, não apenas em questões vinculadas à saúde, mas também a fatores relacionados à economia.

Araújo e Caldwell (2020, n.p.) evidenciam as razões da COVID-19 ser mais mortal para a população negra:

O surto de coronavírus no Brasil se originou em bairros ricos cujos moradores haviam viajado para a Europa, mas a doença agora está se espalhando mais rapidamente para bairros pobres das periferias urbanas, densos e há muito negligenciados pelo Estado. Pouco mais de 12 milhões de brasileiros, a maioria negros, vivem em assentamentos urbanos anormais, das favelas do Rio de Janeiro às “periferias” de São Paulo. Essas áreas têm acesso inadequado à água e ao saneamento, dificultando o cumprimento das recomendações básicas de higiene, como lavar as mãos com sabão. Portanto, embora o impacto desigual da COVID-19 na população negra não tenha sido inevitável, ele não é surpreendente. O racismo que permeia quase todas as facetas da sociedade brasileira aumenta a exposição das pessoas negras ao vírus – depois reduz sua capacidade de obter atendimento de qualidade para mitigar os efeitos das formas graves da doença e até mesmo evitar a morte.

A população negra nesse momento de pandemia tem sofrido as consequências vinculadas à pobreza, sendo que a COVID-19 cresceu de forma significativa nas periferias das cidades brasileiras, sendo que muitos que estão inseridos no contexto dos bairros pobres são pessoas que correspondem a população negra. Uma grande parcela de pessoas negras contaminou-se e muitos morreram, o que demonstra que o Estado precisa encontrar meios eficientes de reverter essa dura realidade que impõe uma vida de sofrimento ao povo negro.

Cabe destacar que não há nas metas relacionadas ao ODS 1 um viés voltado exclusivamente para a questão da raça, em específico, que analise a pobreza da população negra e se estão conseguindo erradicá-la. Ressalte-se que fatores éticos/raciais que estão

intrinsecamente ligados a essa parcela da população a torna a mais vulnerável. Logo, necessita de ações para garantir os seus direitos fundamentais que estão elencados na Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana deve ser fortalecida, não apenas em tempo de pandemia, mas em todos os momentos. Deve-se prezar pelo progresso e não pelo retrocesso. Em relação ao fortalecimento da dignidade da pessoa humana, ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 71):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Para se alcançar a erradicação da pobreza, que vem a ser o ODS 1, o Brasil precisa respeitar a vida, significando dizer que a dignidade humana deve ser priorizada. Pessoas negras estão morrendo de forma violenta diariamente; a pobreza se alastra nas comunidades periféricas. Com isso existe fome, dentre outras mazelas. Sendo assim, faz-se necessário mudar as estruturas que contribuem para a marginalização do povo negro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS**

A partir do presente estudo foi possível compreender que os negros foram estigmatizados não apenas pela sociedade, mas igualmente pelo Estado. Manteve-se, dessa forma, a situação de vulnerabilidade das pessoas negras com a negação dos direitos inerentes ao ser humano.

O racismo estrutural propiciou que a população negra não conseguisse alcançar os mesmos ideais da população branca. Diante disso, ocorreu uma segregação social, pois a maioria dos que estão na periferia são negros; os menores salários são das pessoas negras, dentre outras tristes estatísticas que envergonham a nação brasileira perante o mundo.

Enfatiza-se que a iniciativa da ONU no ano de 2000, com a Cúpula do Milênio e que originou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, foi uma importante ação que contribuiu de forma significativa para diminuir a pobreza no mundo. Em 2015, outra relevante iniciativa: a Agenda 2030, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Todas destacadas ações

constituindo uma meritória agenda, com iniciativas excelentes para possibilitar que todos vivam com dignidade, pois, como registrado no relevante documento, ninguém deverá ficar para trás.

No entanto, em relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1 e sua vinculação com a população negra brasileira, necessita-se que o Estado brasileiro busque formas efetivas de mudar a realidade desses indivíduos da sociedade, já que os negros continuam a viver na pobreza, sendo vítimas de um racismo estrutural que os desumaniza.

Na proporção que seria necessário e de acordo com os índices divulgados, o Brasil não tem buscado atingir de forma efetiva, o que se propôs no acordo firmado com a ONU, tanto em relação à população negra, quanto aos que estão inseridos no contexto da pobreza.

A população negra merece atenção do Estado e, com isso, acesso à efetivação do Direito ao Desenvolvimento, deve-se criar mecanismos que promovam o bem-estar dos negros. O que tem ocorrido, contudo, são as violações aos direitos humanos, algo constante na vivência do povo negro, e com o advento da pandemia da COVID-19 isso ficou mais perceptível, pois constatou-se uma mortalidade maior de pessoas negras, causada por fatores que estão ligados à pobreza. O fato de o povo negro não ter condições de ficar sem trabalhar assevera o quadro, pois cada dia a menos de trabalho contribui para agravar a situação de extrema pobreza.

Importante destacar que o caminho a ser trilhado não será fácil, mas ainda restam alguns anos para se alcançar o marco final da Agenda 2030 e, portanto, para que sejam implementadas iniciativas que contribuam para a igualdade racial e para que ocorra a efetiva erradicação da pobreza. Que até o ano de 2030 os negros possam viver em um mundo onde a extrema pobreza seja apenas uma referência histórica do passado e que o projeto da modernidade, expresso no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, já se apresente como o início de uma realidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da senzala ao cárcere: o estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal.** Dissertação (Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3bDb2ox>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARAÚJO, Edna; CALDWELL, Kia. **Por que a covid-19 é mais mortal para a população negra?** In: ABRASCO GT Racismo e Saúde. Disponível em: <https://bit.ly/2Xdrg2v>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BARROS, Bruno Mello Correa de; ALBRECHT, Rita Mara. **A discriminação racial no Brasil e a ascensão do povo negro**: um olhar a partir dos princípios constitucionais na luta pela cidadania inclusiva. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1, 2019, p.14-33. Disponível em: <https://bit.ly/2KCI78n>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BARRUCHO, Luís. Coronavírus: pandemia pode jogar até 14 milhões de brasileiros na pobreza, diz estudo. In: **BBC News Brasil**. Publicado em 12 jun. 2020. Disponível em: <https://bbc.in/3gyPUln>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju/SE: EDUNIT, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 528**, de 28 de junho de 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <https://bit.ly/3iB0WbO>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2VRhHGe>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.081**, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. Disponível em: <https://bit.ly/2YZXGic>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2pjAJ95>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951. Lei Afonso Arinos. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <https://bit.ly/3ixsOgP>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://bit.ly/35bTrlh>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2Z0VwPg>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532**, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

CAPETTI, Pedro. Brasil não deve cumprir meta de erradicar a pobreza até 2030, afirmam especialistas. In: **O Globo**. Publicado em 06 nov. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/2BJ4t7b>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2xhjfzL>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35f6WCs>. Acesso em: 09 nov. 2020

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3WzVoRz>. Acesso em: 24 jan. 2023.

**DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – 1986**. Disponível em: <https://bit.ly/3eUbvoZ>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FIO CRUZ. **Em duas semanas, número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no país**. Publicado em 11 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3e2g8eI>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3WxnnBh>. Acesso em: 24 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra negros e negras no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2D2NMnp>. Acesso em: 05 jul. 2020.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aG5Q1X>. Acesso em: 03 jul. 2020.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2ª Edição. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XUK7fw>. Acesso em: 24 jan. 2023.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2004. Disponível em: <https://bit.ly/31Jyq1v>. Acesso em: 04 jul. 2020.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Brasília: Ipea: MP, SPI, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2ApWiMu>. Acesso em: 04 jul. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. **Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro**. In: Desafios do Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ano 7, Edição 63, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3dQUUjs>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Publicado em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/35dJLZ5>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ODM BRASIL. **O Brasil e os ODM**. Disponível em: <https://bit.ly/2VNFAOv>. Acesso em: 04 jul. 2020.

ODM BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <https://bit.ly/3eTD2Ws>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ODS BRASIL. **Objetivo 1 - Erradicação da Pobreza**. Disponível em: <https://bit.ly/2IlaA4v>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REUTERS. **Desigualdade Social. Pobreza e extrema pobreza batem recorde no Brasil em 2021, diz IBGE**. Publicado em 02 dez. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3KucWKY>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SANTOS, Rubens. **Uma década de Bolsa Família**. In: Desafios do Desenvolvimento, ano 10, edição 77. IPEA: 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3itU5Rg>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: alguns pontos de contato. In: **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 91-140.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.